

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que “estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001”, para aprimorar o processo de licenciamento para instalação de infraestrutura de telecomunicações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 5º, 7º e 10 da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 5º** O licenciamento para a instalação de infraestrutura e de elementos das redes de telecomunicações obedecerá ao disposto nesta Lei e será pautado pelos seguintes princípios e diretrizes:

I – razoabilidade e proporcionalidade, sendo inexigível o licenciamento prévio em qualquer das seguintes situações:

- a) forem mitigáveis ou desprezíveis os impactos urbanísticos, paisagísticos e ambientais;
- b) forem utilizados equipamentos de pequeno porte, nos termos da regulamentação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel); ou
- c) forem adotados padrões preestabelecidos pelas autoridades competentes.

II – eficiência, transparência e celeridade dos procedimentos;

.....
V – respeito à boa-fé do particular e à liberdade de exercício de atividade econômica.



SF/20314.19702-14

§ 1º Independentemente de manifestação do poder público, a prestadora poderá iniciar a instalação da infraestrutura e dos elementos de rede em qualquer das situações previstas no inciso I, desde que tenha protocolado cópia digital do projeto básico nos órgãos competentes em até 15 (quinze) dias úteis antes do início da execução.

§ 2º Caso entenda que o licenciamento prévio é exigível em determinado projeto, a autoridade administrativa competente poderá suspender cautelarmente sua execução, ficando isenta a prestadora de qualquer forma de penalização, e sujeitando-se, a partir da notificação da suspensão, ao procedimento previsto no art. 7º.

§ 3º A prestadora será sancionada caso tenha deixado de notificar os órgãos competentes na forma prevista no § 1º, nos termos de regulamentação específica.

§ 4º A dispensa de licenciamento prévio para instalação de infraestrutura ou de elemento de rede a que se refere o inciso I não afasta a incidência da taxa de fiscalização prevista no § 1º do art. 6º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966.” (NR)

“**Art. 7º** As licenças para a instalação de infraestrutura de suporte e de equipamentos em área urbana, quando exigíveis, serão expedidas mediante procedimento simplificado, sem prejuízo da manifestação dos órgãos competentes no decorrer da tramitação do processo administrativo.

.....
§ 11. Caso o prazo previsto no § 1º tenha expirado sem manifestação definitiva do poder público, a requerente poderá iniciar a instalação em conformidade com as condições estipuladas no projeto apresentado e com as demais normas municipais, estaduais e federais pertinentes à matéria.

§ 12. O órgão competente poderá, a qualquer tempo, suspender a instalação ou determinar a retirada do que houver sido realizado, caso avalie que normas aplicáveis tenham sido descumpridas.

§ 13. Da decisão de que trata o § 12 deste artigo caberá recurso administrativo com efeito suspensivo.

§ 14. A retirada da infraestrutura de suporte ou de equipamentos eventualmente instalados, após decisão administrativa final do poder público, será de responsabilidade exclusiva do requerente.” (NR)

“**Art. 10.** A Anatel monitorará o atendimento às disposições desta Lei, tornando públicas e disseminando as melhores práticas, bem como os eventuais descumprimentos.

Parágrafo único. A seu critério, a Anatel poderá utilizar, em procedimentos de outorga ou renovação de direito de uso de radiofrequência que tenham associadas metas de cobertura territorial, a informação a que se refere o *caput* como critério de priorização do atendimento de municípios pelas outorgadas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015:

I – o § 1º do art. 1º;

II – o inciso VII do art. 3º.

JUSTIFICAÇÃO

As expectativas sobre a efetividade da Lei nº 13.116, de 2015 (a Lei Geral das Antenas) para desburocratizar e, assim, agilizar a implantação de redes móveis de telecomunicações no País, depois de três anos de tramitação, foram frustradas. O veto aplicado e mantido sobre o disposto no inciso III do art. 13, que amparara o órgão regulador setorial a conceder autorização para instalação das estações de telecomunicações em caso de ausência de manifestação por parte dos órgãos municipais competentes – o chamado “silêncio positivo” – acabou por arrefecer a mudança comportamental que se esperava provocar com a nova legislação.

Iniciado o processo de licenciamento das faixas de frequência destinadas à quinta geração do serviço móvel, com a disponibilização para consulta pública do edital do 5G pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), tornou-se urgente a retomada desse debate e a busca por formas definitivas de tornar eficiente a implantação da infraestrutura de telecomunicações no País.

As redes 5G serão fundamentais a outro movimento tecnológico disruptivo em curso no mundo, que promete transformar os transportes, a educação, a atenção à saúde, a segurança pública, entre diversas outras áreas: a Internet das Coisas. O Brasil só se beneficiará amplamente dos ganhos de eficiência esperados a partir da automação das atividades produtivas e do emprego da inteligência artificial quando tiver finalizado sua infraestrutura de suporte, algo que os países mais maduros já conseguiram realizar.

Embora seja uma atribuição exclusiva da União regular as atividades de telecomunicações, na prática sabemos que as legislações estaduais e, sobretudo, as municipais erguem barreiras à implantação das redes, com base em crenças infundadas ou em uma visão antiquada do papel do Estado.

A proposição que ora submetemos à apreciação do Senado Federal retoma esse debate em novas bases. A Lei Geral das Antenas, em nosso juízo, continuava partindo de uma premissa equivocada e aparentemente insuperável: a de que o **licenciamento prévio** à instalação de infraestrutura e de equipamentos em área urbana é um ato imprescindível do poder público. Partindo dessa premissa, o legislador federal foi incapaz de (i) superar as disputas acerca da autonomia dos entes federativos, e (ii) perceber que as novas tecnologias alteraram profundamente a topologia e as características da infraestrutura de telecomunicações e, assim, mitigaram o impacto, outrora relevante, na paisagem urbana e no meio-ambiente.

As antigas macrocélulas de uma topologia de rede celular, operando em frequências relativamente baixas para os padrões atuais, dependiam de torres com mais de vinte metros de altura, que se destacam na paisagem urbana e eram responsáveis por emissões em potências elevadas para que cobrissem áreas com quilômetros de raio. Essa tecnologia foi substituída por sistemas que operam em altíssimas frequências e que necessitam de dezenas de antenas de pequeno porte e baixa potência para cobrir a mesma área com uma capacidade muito maior. Sem um olhar atento, essa nova infraestrutura some na paisagem urbana e seu impacto no meio-ambiente é uma fração do que foi no passado.

Essa evolução da tecnologia tem tornado desnecessário e até ineficiente o licenciamento prévio à instalação para fins de controle do

impacto urbano, inclusive quanto ao uso dos recursos escassos de uma cidade, como terrenos livres e bem localizados, postes de energia e dutos enterrados.

Seria muito mais producente, nas situações elencadas na nova redação oferecida ao art. 5º da Lei das Antenas, que a prestadora estivesse legalmente autorizada a iniciar a instalação da infraestrutura, comprometendo-se a encaminhar com antecedência os projetos básicos e sujeitando-se a um controle em tempo real por parte dos órgãos estatais.

Se a prestadora avaliar inadequadamente determinada situação quanto à necessidade de licenciamento prévio, o poder público não estaria limitado a atuar, inclusive para suspender cautelarmente a obra, até que todas as adaptações fossem providenciadas pela interessada.

Nas demais situações, a execução do projeto só teria início após a manifestação do poder público ou, em caso de omissão por mais de 60 dias, por decurso de prazo. Da mesma forma, a prestadora poderia iniciar a instalação da infraestrutura, sem prejuízo do exercício de poder de polícia por parte dos órgãos estatais competentes. Trata-se de uma ideia amadurecida pelo debate em curso na Câmara dos Deputados.

Espera-se que, na Era do 5G e da Internet das Coisas, se tornem cada vez mais comuns as situações previstas no art. 5º, o que otimizará o tempo de instalação, sem prejuízo de eventuais intervenções estatais.

O projeto altera também a redação do art. 10 da Lei nº 13.116, de 2015, que hoje abriga a **dispensa de licenciamento para equipamentos de pequeno porte** – situação que se manteria prevista no novo art. 5º – para oferecer ao órgão regulador setorial a segurança jurídica não apenas para regulamentar essa situação, mas para fazer uso, em editais de licitação de radiofrequência que tenham metas de cobertura, de um incentivo para que os municípios facilitem a implantação da correspondente infraestrutura.

De acordo com nossa proposta, a Anatel poderia, ao monitorar o comportamento dos municípios em relação ao atendimento dos princípios e diretrizes da Lei das Antenas, privilegiar os municípios com melhores práticas, priorizando-os nos cronogramas de metas dos editais.

Para finalizar a apresentação do projeto, explicam-se as revogações propostas. Em relação ao § 1º do art. 1º, o enfoque legal está incompatível com nossa proposta. A gestão da infraestrutura não deveria ser direcionada por metas estabelecidas pelo poder público. A decisão de investir será sempre da própria prestadora, que o faz de boa-fé, entre outras razões, para cumprir suas obrigações contratuais com o poder público e as diretrizes legais e regulamentares vigentes, como o compartilhamento de rede. Em relação ao inciso VII do art. 3º, o mecanismo originalmente previsto de “limiar de acionamento”, que pretendia ser usado para determinar automaticamente o investimento das prestadoras – ideia abrigada pelo § 1º do art. 1º – foi vetado. Entendemos que não deve ser mesmo empregado, razão pela qual propusemos sua retirada definitiva.

A qualidade do Serviço Móvel Pessoal, tanto no quesito “cobertura” quanto no de “velocidade” ainda é insuficiente. Uma das principais razões para esse fato é a falta de antenas. Para cobrir seu vasto território e proporcionar uma taxa média de transmissão por assinante adequada, o Brasil precisaria, dizem os especialistas, triplicar o número atual de antenas em atividade. Quando se projeta esse indicador no mundo do 5G e da Internet das Coisas, o déficit de infraestrutura se agravará demais se as barreiras de implantação das redes não forem eliminadas.

Propusemos superar esse desafio de forma ousada: privilegiando a liberdade e a responsabilidade das prestadoras em proceder à instalação de sua infraestrutura sem autorização prévia do Poder Público, desde que cumpridas determinadas condições. Penso ser esse o caminho para que o País modernize rápida e eficientemente sua infraestrutura de telecomunicações.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL